



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106865-78.2019.8.19.0001

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: JOSÉ SANTOS THOMAZ DA SILVA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES

DATA DA DECISÃO: 26/08/2020

JUÍZO DE ORIGEM: 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO QUE OCUPOU, INTERINAMENTE, O CARGO PELO PERÍODO DE 34 DIAS, DE 06/11/2012 A 10/12/2012. ALEGA O SINDICATO QUE NÃO OBSTANTE EXPRESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O PRESIDENTE INTERINO DEVERIA PRESTAR CONTAS AO JUÍZO DA SUA GESTÃO, SOBRETUDO NO QUE TANGE AO PROCESSO ELEITORAL E QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS É ATRIBUIÇÃO DAQUELE QUE EXERCE A PRESIDÊNCIA, O RÉU ASSIM NÃO PROCEDEU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO AO FUNDAMENTO DA FALTA DE INTERESSE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. INCONFORMADO, O SINDICATO APELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 550 DO CPC. A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, BASICAMENTE, CABE PARA AQUELES QUE ADMINISTRAM BENS E PATRIMÔNIO DE TERCEIROS E BENS COMUNS. SERVE, PORTANTO, PARA DEMONSTRAR A FORMA DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE OUTREM. NO CASO EM TELA, QUEDA-SE EVIDENTE O DEVER DO RÉU EM PRESTAR CONTAS DE SUA CURTA GESTÃO (06/11/2012 A 10/12/2012), NÃO SÓ POR EXIGÊNCIA ESTATUTÁRIA MAS POR DETERMINAÇÃO LEGAL RESSALTANDO-SE QUE O MESMO FOI NOMEADO

PRESIDENTE INTERINO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0334354-48.2015.8.19.0001 COM O INTUITO DE CONVOCAR NOVAS ELEIÇÕES GERAIS, JUSTAMENTE POR UMA SÉRIE DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA GESTÃO ANTERIOR. DA MESMA FORMA, CLARO ESTÁ O DIREITO DO SINDICATO AUTOR EM EXIGIR A PRESTAÇÃO DE TAIS CONTAS, BEM COMO O INTERESSE EM TAL PRESTAÇÃO, UMA VEZ QUE FOI CONTRATADA AUDITORIA INDEPENDENTE PARA AUDITAR O PERÍODO DE NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2012, ÉPOCA EM QUE O APELADO ASSUMIU A PRESIDÊNCIA INTERINA DO ENTE SINDICAL, NA QUAL FORAM ENCONTRADAS INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NO REFERIDO PERÍODO. DEMANDANTE QUE SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TEMOS DO AERT. 373, I DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº **0106865-78.2019.8.19.0001** em que figura como Apelante **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelado **JOSÉ SANTOS THOMAZ DA SILVA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora **SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra sentença proferida pelo MM Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em ação de prestação de contas, proposta em face de **JOSÉ SANTOS THOMAZ DA SILVA**, julgou extinto o processo, nos seguintes termos (índice 000):

“Trata-se de ação de prestação de contas proposta pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal”

do Estado do Rio de Janeiro em face de José Carlos Thomaz da Silva. Em sua inicial (indexador 003), o autor alega, em síntese, que, "por força da decisão proferida nos autos do processo 0186537-82.2012.8.19.0001, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, o Réu foi nomeado, interinamente, presidente do Sindicato, ora Autor, no intuito de realizar as eleições à época pendentes, tendo presidido a entidade no período de 06/11/2012 a 10/12/2012" e que "não obstante expressa determinação judicial no sentido de que o presidente interino, ora Réu, deveria prestar contas ao Juízo da sua gestão, sobretudo no que tange ao processo eleitoral e que a prestação de contas é atribuição daquele que exerce a presidência, assim não procedeu".

Manifestações das partes (indexadores 471 e 482).

Em sua defesa (indexador 497), o réu alega, em síntese, que prestou contas ao juízo da 12ª Vara Cível, nos autos do processo nº 0186537-82.2012.8.19.0001; que não há previsão legal para a Comissão Eleitoral prestar contas; que a auditoria já realizada com relação ao período de 2008- 2012, contratada pela diretoria empossada para o triênio 2012/2015, não encontrou qualquer indício de fraude; que o presidente e os demais membros da atual diretoria têm a posse dos pareceres dos Conselhos Fiscal, auditoria, balancetes, livros contábeis, notas fiscais, enfim, todos os documentos que foram auditados.

Manifestações das partes (indexadores 734, 755, 760, 776).

É o relatório.

Fundamentação:

Como já observado na decisão de fls. 764 é evidente a falta de interesse processual do autor para propositura da presente ação.

Com efeito, a ação de prestação de contas se destina a permitir que alguém que não tem acesso às contas que lhe afetam possa exigir que sejam prestadas. Um exemplo clássico de tal situação é de condômino que pretende ter acesso a despesas feitas pelo síndico.

De fato, é natural que algum que não tem acesso à gestão do dinheiro comum pretenda ser informado sobre a forma como o dinheiro é gasto. No mesmo sentido, também é natural que quem gere dinheiro dos outros seja obrigado a prestar informações sobre o uso do dinheiro.

No entanto, no caso dos autos, o autor informa que, por força de decisão judicial, o réu presidiu a entidade no período de 06/11/2012 a 10/12/2012. Assim, o réu não é mais o administrador das receitas do condomínio há anos.

Note-se que com o fim do mandato, o autor passou a ter integral acesso às suas próprias contas.

Registre-se que mesmo no período em que o réu foi presidente do sindicato certamente as contas não eram de conhecimento exclusivo do presidente, já que as regras de experiência indicam que diretores e conselhos de administração costumam ter acesso a despesas feitas.

Ainda nesse sentido, o réu informa que após o fim da gestão já foram feitas auditorias e que o autor tem acesso a auditoria, balancetes, livros contábeis, notas fiscais, enfim, todos os documentos que foram auditados. De fato, com o fim da gestão do réu, o novo presidente do sindicato passou a gerir a ré e teve acesso a todos os gastos ordenados pelo réu, no período em que foi presidente, não só pelas auditorias mencionadas, mas pelos documentos, livros, notas fiscais, além de evidente integral acesso a contas bancárias.

Assim, na realidade, o autor está requerendo a prestação de contas sobre as quais tem integral acesso, já que as contas são suas e não do réu, o que resulta na falta de interesse processual. Com efeito, o autor pretende prestação de contas de si mesmo, já que tem integral acesso às informações que pretende ver prestadas. Não há dúvida de o autor poderia fazer um questionamento específico sobre despesas ordenadas pelo réu e pretender o ressarcimento de eventual pagamento indevido.

De fato, diante de alguma despesa que questione, relacionada ao período de gestão do réu, o autor poderia pretender o ressarcimento dos danos causados pela má gestão do réu. No entanto, tal pedido não se faria por meio de ação de prestação de contas, mas sim por ação de indenização, que observaria prazo prescricional do Código Civil, ao que tudo indica já decorrido.

Embora o autor alegue que a prestação de contas também possui pedido de reparação de danos materiais é evidente que tal pedido somente poderia decorrer de eventual reconhecimento do dever de prestar contas e de eventual falha nas contas apresentadas.

Nesse sentido, cabe destacar que o artigo 550, § 1º do CPC estabelece que "na petição inicial, o autor especificará detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas

instruindo-a com documentos comprobatórios necessidade, se existirem." Como se vê, o autor não possui interesse em requerer contas que são suas e sobre as quais teve integral acesso, especialmente depois do tempo em que o réu deixou de presidir o sindicato.

Note-se que a jurisprudência e a doutrina trazidas pelo autor na petição de fls. 776/784 corroboram tal entendimento. De fato, segundo Daniel Amorim Neves "grande especialidade procedimental da ação de exigir contas é a existência de duas fases procedimentais sucessivas, sendo a primeira para se discutir o dever de prestação das contas e a segunda para a discussão do valor do saldo devedor" (trecho transcrito pelo autor).

Não havendo interesse na prestação de contas que são do próprio autor, não haveria razão para que o processo prossiga para a segunda fase.

De fato, não há dúvida de que a segunda fase da ação de prestação de contas depende do reconhecimento da primeira.

Assim, se não há razão para obrigar o réu a prestar contas que já são de conhecimento do autor, não há motivo para que se apure se há algum valor a ser pago pelo réu.

Com efeito, o autor tem plena informação sobre a gestão do réu e se identificou algum prejuízo deveria ter proposto a ação de indenização cabível ao invés de requerer contas que são de seu integral conhecimento.

Na realidade, fica evidente que o autor procura por meio da presente ação afastar o prazo prescricional decorrido para possível indenização por danos materiais supostamente sofridos, que se iniciou desde o momento em que o réu deixou de presidir o sindicato e o autor teve integral informação sobre gastos em sua gestão, para tentar se valer de prazo prescricional da ação de prestação de contas.

No entanto, não se pode permitir que seja desconsiderada a falta de interesse na primeira fase da prestação de contas, requisito indispensável para ajuizamento da ação, que é utilizada como evidentemente como meio de afastar o prazo prescricional para cobrança de valores pela via adequada.

De outro lado, cabe notar que a mencionada decisão registrou que o processo nº 0186537- 82.2012.8.19.0001 julgou extinto o feito sem exame do mérito, sem indicar o fundamento de tal situação.

O fato de não terem sido prestadas contas no referido processo era mais uma razão para que o autor tivesse proposto ação para pleitear supostos danos sofridos, ao invés de propor ação de prestação de contas, mesmo sem ter interesse processual na obtenção de informações sobre a gestão.

Embora a decisão de fls. 764 tenha determinado que o autor informasse a razão para a demora da presente ação, o autor não cumpriu tal determinação.

Por fim, como já mencionado na referida decisão, é evidente que a demora para propositura da ação de prestação de contas também dificulta o direito de defesa do réu. Com efeito, por qual razão o réu deveria ser obrigado a prestar contas que são de conhecimento do autor e cujos documentos para cumprimento da obrigação estão em posse do próprio autor?

Assim, deve ser reconhecida a falta de interesse para propositura da presente ação. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condeno o autor em custas e honorários de 10 % sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

PRI.”

Apelação da do autor - Sindicato (índice 000801), alegando, em síntese: 1) que por força de decisão proferida nos autos do processo 0186537-82.2012.8.19.0001, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, o Apelado foi nomeado, interinamente, presidente do Sindicato, ora Apelante, no intuito de realizar as eleições à época pendentes, tendo presidido a entidade no período de 06/11/2012 a 10/12/2012; 2) que por expressa determinação judicial, caberia ao presidente interino, ora Apelado, prestar contas àquele Juízo da sua gestão. Apesar disso, o Apelado não apresentou qualquer registro de prestação/aprovação de contas, em juízo ou fora dele, relativa ao período de 06/11/2012 a 10/12/2012, providência esta que lhe cabia tanto em razão do cargo quanto por expressa determinação judicial; 3) que findo o período de transição sob a presidência do Apelado, uma nova eleição foi realizada, vindo a tomar posse, em 10/12/2012, a Presidente eleita Valéria Manhães e o tesoureiro Dagoberto Lima; 4) que na gestão que sucedeu a do Apelado uma auditoria externa contratada pelo SSDPF/RJ, que inclusive foi ratificada por perícia judicial realizada nos autos do processo 0334354-48.2015.8.19.0001, em trâmite na 48ª Vara Cível, constatou uma série de irregularidades contábeis pelos aludidos mandatários que, então, fora

afastados de seus respectivos cargos; 5) que apesar daquela auditoria/perícia abarcar apenas o período até agosto/2013, seus resultados apontavam indícios de que também na gestão anterior, presidida interinamente pelo Apelado, teriam sido cometidos irregularidades contábeis; 6) que diante daquela suspeita, o Apelante entendeu por contratar uma nova auditoria, agora complementar, para auditar o período de novembro a dezembro de 2012, época em que o Apelado assumiu a presidência interina do ente sindical; 7) que através da auditoria suplementar foram encontradas inconsistências e irregularidades contábeis no referido período (novembro a dezembro de 2012), conforme documentos anexados à petição inicial, pelo que o Apelado, em razão de ter ocupado à época, a Presidência do Sindicato, responsável, então, pela gestão deste, foi notificado extrajudicialmente a prestar esclarecimentos a respeito do resultado encontrado; 8) que como não houve qualquer resposta pelo Apelado à notificação que lhe foi enviada, alternativa não restou ao Apelante senão ingressar com a presente medida judicial; 9) que se tratando a presente demanda de ação de prestação de contas cumulada com indenizatória por danos materiais, pretende o SSDPF/RJ que o Apelado não apenas preste contas do período de sua gestão (o que não aconteceu), como também seja eventualmente condenado por prejuízos causados, o que deverá ser apurado nestes mesmos autos, mas em momento subsequente. Ao final requer: "(...)cumulativamente, a apresentação de contas e reparação por danos materiais, e, ainda, restando incontroverso que é dever do Apelado de prestá-las, pugna o SSDPF/RJ para que seja reformada a sentença apelada e, com fundamento nos §§ 5º e 6º do art. 550, CPC, seja determinado encerramento da primeira fase desta ação."

Contrarrazões (índice 000832), prestigiando o julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença, proferida nos autos da ação "de Prestação de Contas c/c pedido de ressarcimento por danos materiais" ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que extinguiu o feito por falta de interesse de agir.

A ação de prestação de contas, basicamente, cabe para aqueles que administram bens e patrimônio de terceiros e bens comuns. Serve, portanto, para demonstrar a forma de administração do patrimônio de outrem. Outrossim, a inicial deve vir instruída com a prova de que o demandado teve ou tem bens do autor em administração.

Ressalte-se que o procedimento da ação de prestação de contas é escalonado, bifásico, sendo certo que a sua primeira fase visa apenas a averiguar o dever de o demandado prestar as contas que lhes são exigidas.

Sobre o tema vale trazer a seguinte lição do professor Humberto Theodoro Júnior:

“A obrigação de prestar contas, derivadas de qualquer relação jurídica patrimonial, pode ter caráter unilateral, ou seja, pode sujeitar uma só das partes - como se dá com o mandatário, o administrador do condomínio, o síndico, o curador, etc. - ou pode ter caráter bilateral, a teor do que se dá com o contrato de conta corrente. Qualquer um, porém, dos sujeitos da relação patrimonial que envolve a obrigação de prestar contas dos atos praticados no interesse comum ou de outrem pode ser forçado ao procedimento da ação de prestação de contas.

(...)

Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas.”¹

Destaque-se que o art. 550 do CPC estabelece expressamente que a ação de prestação de contas compete a quem tem o direito de exigi-las ou quem tem o dever de prestá-las.

Como já dito, o procedimento da ação de prestação de contas é escalonado, bifásico, sendo certo que a sua primeira fase visa apenas a averiguar o dever de o demandado prestar as contas que lhes são exigidas.

Nesse sentido, percebe-se pela sentença proferida pelo Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos do processo nº 0334354-

¹ Curso de Direito Processual Civil, 34ª edição, volume III, Editora Forense, p. 86/87.

48.2015.8.19.0001 que o réu, nomeado presidente interino sindicato autor período de 06/11/2012 a 10/12/2012, deveria prestar constas de sua gestão, como abaixo se observa, *in verbis* (grifei):

“Outrossim, como antes explicitado, a permanência do Réu no cargo de Presidente do Sindicato já não mais se justifica, seja porque expirado o mandato, seja porque não mais subsistente a decisão judicial que o autorizava a permanecer, seja porque vem o mesmo se utilizando do cargo para criar injustificados entraves ao processo eleitoral. Por tais razões determino: a) Suspensão da realização da AGE convolada para o próximo dia 24, b) **Imediato afastamento do Réu da presidência do Sindicato. Como o Sindicato não pode ficar acéfalo, a Presidência será provisoriamente exercida pelo Presidente da Comissão, que de tudo prestará contas ao juízo, devendo promover as eleições no prazo máximo de 20 dias, com imediata posse do novo Presidente que vier a ser eleito**”.

Da mesma forma, o estatuto do sindicato autor (index 000054) prevê em seus arts. 13 e 24a, a necessidade de prestação de contas de sua gestão por parte do presidente, como abaixo se observa (grifei):

"Artigo 24a - Ao presidente compete:

- a) Representar o sindicato perante os poderes públicos, em juízo, podendo delegar poderes;
- b) Convocar as reuniões de diretoria e as da Assembleia Geral, presidir aquelas e instalando estas;



- c) Assinar atos, documentos e papéis que dependem de sua assinatura e rubrica os livros contábeis e burocráticos;
- d) Apor sua assinatura em cheques e outros títulos, juntamente com o tesoureiro, levando-se em conta os impedimentos que provoquem as substituições dentro da diretoria;
- e) Admitir funcionários fixar-lhes seus vencimentos e gratificações, com a aprovação da maioria da diretoria;
- f) Supervisionar todos os negócios do sindicato e supervisionar todos os setores em atendimento com os diretores por eles responsáveis, observados os preceitos legais, estatutários, regimentais e as resoluções da assembleia e da diretoria;
- g) Convocar eleições sindicais e determinar as providências que tomarem necessárias ao processamento legal do pleito;
- h) Autorizar o pagamento das despesas de viagens de membros dos órgãos da administração do sindicato, ou de pessoas a serviço deste;
- i) Resolver os casos de caráter urgente, dos quais prestará esclarecimento na primeira reunião de diretoria;.
- j) Ordenar as despesas autorizadas e visar cheques e contas a pagar em acordo com o tesoureiro e na ausência deste, com o Diretor de Patrimônio;**

l) Elaborar, até 06 (seis) meses após o término do ano civil, com a colaboração dos demais diretores. o relatório das principais atividades do ano interior, submetendo-o à Assembleia;

m) Assinar os instrumentos de Procuração "ad-negotia" e "ad-juditia", quando necessários, em acordo com o Diretor Jurídico;

n) Realizar operações financeiras, exclusivamente de interesse do sindicato, sendo de sua competência, os poderes especiais necessários, inclusive os expressamente mencionados a seguir, como as que lhe forem consequentes e conexos: - comprometer-se, transigir, assinar, emitir, aceitar, conhecimento de transporte, letras de câmbio, duplicatas e quaisquer títulos de comercio ou credito.

o) Constituir grupos de trabalho e ou comissões para formação de atividades nos planos económicos, sociais e políticos de interesse dos associados;"

"Art. 13- As Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo Primeiro - As Assembleias Gerais Ordinárias realizar-se-ão até 06 (seis) meses após o término do ano civil e se destinarão:

a) Julgar Relatório do ano anterior, com a prestação de Contas, apreciando os respectivos documentos;

b) Deliberarem sobre a proposta Orçamentaria de Receita e Despesa, para o exercício seguinte.

Parágrafo Segundo - As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas para o exame e deliberação de assuntos diversos

Parágrafo Terceiro - A convocação da Assembleia Geral far-se-á na forma do Estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la."

Desta feita, queda-se evidente o dever do réu em prestar contas de sua curta gestão (06/11/2012 a 10/12/2012), não só por exigência estatutária mas por determinação legal, ressaltando-se que o mesmo foi nomeado presidente interino nos autos do processo nº 0334354-48.2015.8.19.0001 com o intuito de convocar novas eleições gerais, justamente por uma série de irregularidades cometidas na gestão anterior.

Da mesma forma, claro está o direito do sindicato autor em exigir a prestação de tais contas, bem como o interesse em tal prestação, uma vez que foi contratada auditoria independente para auditar o período de novembro a dezembro de 2012, época em que o apelado assumiu a presidência interina do ente sindical, na qual foram encontradas inconsistências e irregularidades contábeis no referido período (novembro a dezembro de 2012).

Ressalte-se que, a mencionada auditoria constante do index 000161 (mais precisamente fls. 271 a 289) encontrou inconsistências e irregularidades contábeis referentes ao mês de novembro de 2012 no valor total de R\$ 36.731,94 (trinta e seis mil setecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) e no mês de dezembro de 2012, inconsistências e irregularidades contábeis no valor total de R\$ 232.663,29 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Ademais, chama a atenção o fato de que entre as irregularidades encontradas em dezembro de 2012, se encontra o contrato celebrado pelo réu com a empresa Banana Brasil Soluções em Marketing e Publicidade Ltda. – ME para organização das eleições sindicais (index 000414) que gerou uma divergência contábil no valor de R\$ 119.300,48 (cento e dezenove mil trezentos reais e quarenta e oito centavos).

Sendo assim, me parece claro o interesse do sindicato autor na presente ação de prestação de contas, devendo o réu esclarecer as inconsistências e irregularidades apontadas em auditoria independente, merecendo reforma a sentença que julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir.

Neste sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. EMISSÃO DE EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. **Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, "não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento"** (AgRg no Ag 680.955/PR, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 16.11.2009). 2. O consumidor, mesmo que receba extratos de sua conta bancária, possui interesse de agir para a propositura de ação de prestação de contas contra a instituição financeira, mormente se houver dúvida quanto à correção dos valores lançados. 3. A Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada na hipótese em que o acórdão recorrido deixa claro os fatos que subjazem à demanda, possibilitando o reconhecimento da presença dos requisitos que, de acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, são suficientes para o reconhecimento do interesse de agir para a propositura de ação de prestação de contas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192692/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTIN

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA
TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011).

0086516-25.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento:
07/05/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR CORRENTISTA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANIFESTO INTERESSE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DOS VALORES LANÇADOS EM SUA CONTA CORRENTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. EQUÍVOCO DO JULGADOR. AUTOR QUE INFORMA O PERÍODO EM QUE PRETENDE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. **A ação de prestação de contas visa a por fim a relacionamento jurídico, por meio do qual a parte se compromete a administração de bens, valores ou interesses de outrem. Se estamos analisando a ação de prestação de contas em sua primeira fase, em que a lide consiste pura e simplesmente em demonstrar ou não a existência do dever de prestar e exigir contas, por certo, existe interesse para o ora apelante exigir a prestação, restou caracterizado o error in judicando, por ter sido prolatada decisão de extinção prematura do feito. Imperiosa é a reforma do julgado para que ocorra prestação jurisdicional de forma completa. Recurso provido. Reforma da sentença vergastada.** Retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença para a primeira fase da demanda de prestação de contas.

0043293-20.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento:
06/05/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

GRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR EX-CÔNJUGE VARÃO. PRIMEIRA FASE. 1. **É cediço que todo aquele que administra ou tem sob sua guarda bens ou valores alheios deve prestar contas acerca dos mesmos. O procedimento da ação de prestação de contas desdobra-se em du**

fases, sendo que na primeira, impende ao julgador, tão-somente, declarar se a parte autora tem o direito de exigir as contas e o réu o dever de prestá-las, sendo cabível, apenas na segunda fase, decidir sobre as contas apresentadas. 2. Incontroverso que o demandado auxiliou as demandantes em transações comerciais, tendo reconhecido a existência de documentos referentes a tais atos em poder de terceiros em sua peça de defesa. Este auxílio deve ser interpretado como ato de gestão, sendo certo que o patrimônio das autoras esteve sob os cuidados do réu. 3. No caso, o dever de prestação de contas restou plenamente caracterizado, vez que decorre da própria relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes. 4. Sentença que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que o sindicato autor se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, restando claro o dever do réu em prestar as constas referentes ao período como presidente interino da referida entidade.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente o pedido de prestação de contas feito pelo sindicato autor, condenando o réu a prestar contas de sua gestão como presidente interino da referida entidade, no período de 06/11/2012 a 10/12/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o demandante apresentar.

Diante disso, condeno o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que ora e majoro, totalizando 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 11 do CPC/2015

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR